



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217385 - MT (2025/0423746-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SIDNEI MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : M. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : J. V. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : M. H. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : G. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGROPECUARIA MANSO COMERCIO DE INSUMOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MANSO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT0144850
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT0159480
LARISSA MITER SIMON - MT0214000

AGRAVADO : BAYER S.A.

ADVOGADO : FLAVIO MERENCIANO - SP363932

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SINOP - MT

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTO AGRÍCOLA VINCULADO A CPR COM LIQUIDAÇÃO FÍSICA E OPERAÇÃO DE TROCA POR INSUMOS (BARTER). BENS DE CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão que conheceu de conflito de competência e declarou a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar agravo de instrumento nº 4001231-23.2025.8.26.0000/SP, assentando que arrobas/pluma de algodão não se qualificam como bens de capital e, por isso, não atraem a proteção restritiva do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.
2. *Fato relevante.* Controvérsia sobre pluma de algodão vinculada a operações de financiamento formalizadas por CPRs com liquidação física e operação de troca por insumos (barter), ofertada em garantia, e alvo de medida constritiva (arresto) para restituição ao credor.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática, com base em jurisprudência dominante da Segunda Seção, fixou a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo e afastou a competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos sobre produto agrícola não classificado como bem de capital durante o período de blindagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o juízo da recuperação judicial detém competência para suspender atos constitutivos relativos a créditos extraconcursais apenas durante o período de blindagem e exclusivamente quando incidirem sobre bens de capital essenciais; (ii) saber se a pluma de algodão, produto agrícola vinculado a CPR com liquidação física e operação de troca por insumos (barter), se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e à ressalva prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; e (iii) saber qual órgão jurisdicional é competente para apreciar o agravo de instrumento que determinou a medida constitutiva sobre tais bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do juízo da recuperação para suspender atos constitutivos, inclusive em relação a créditos extraconcursais, incide apenas durante o período de blindagem e quando a constrição recair sobre bem de capital essencial, não alcançando produtos agrícolas, que constituem produto final da atividade empresarial.

6. Produtos agrícolas (grãos e pluma de algodão) não se qualificam como bens de capital e, por isso, não se beneficiam da vedação de retirada prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo inaplicável a declaração de essencialidade pelo juízo recuperacional para ampliar sua competência.

7. O art. 11 da Lei 8.929/1994 estabelece disciplina específica de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial para créditos e garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física e operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito de restituição dos bens, o que afasta a possibilidade de o juízo da recuperação impedir atos constitutivos sobre tais produtos.

8. Ausente demonstração de distinção fática ou de superação da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, impõe-se a manutenção da competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o agravo de instrumento e a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o agravo de instrumento nº 4001231-23.2025.8.26.0000/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217385 - MT (2025/0423746-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SIDNEI MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : M. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : J. V. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : M. H. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : G. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGROPECUARIA MANSO COMERCIO DE INSUMOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MANSO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT0144850
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT0159480
LARISSA MITER SIMON - MT0214000

AGRAVADO : BAYER S.A.

ADVOGADO : FLAVIO MERENCIANO - SP363932

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SINOP - MT

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTO AGRÍCOLA VINCULADO A CPR COM LIQUIDAÇÃO FÍSICA E OPERAÇÃO DE TROCA POR INSUMOS (BARTER). BENS DE CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão que conheceu de conflito de competência e declarou a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar agravo de instrumento nº 4001231-23.2025.8.26.0000/SP, assentando que arrobas/pluma de algodão não se qualificam como bens de capital e, por isso, não atraem a proteção restritiva do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

2. *Fato relevante.* Controvérsia sobre pluma de algodão vinculada a operações de financiamento formalizadas por CPRs com liquidação física e operação de troca por insumos (barter), ofertada em garantia, e alvo de medida constritiva (arresto) para restituição ao credor.

3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática, com base em jurisprudência dominante da Segunda Seção, fixou a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo e afastou a competência do juízo da recuperação para suspender atos constitutivos sobre produto agrícola não classificado como bem de capital durante o período de blindagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o juízo da recuperação judicial detém competência para suspender atos constitutivos relativos a créditos extraconcursais apenas durante o período de blindagem e exclusivamente quando incidirem sobre bens de capital essenciais; (ii) saber se a pluma de algodão, produto agrícola vinculado a CPR com liquidação física e operação de troca por insumos (barter), se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e à ressalva prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; e (iii) saber qual órgão jurisdicional é competente para apreciar o agravo de instrumento que determinou a medida constritiva sobre tais bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do juízo da recuperação para suspender atos constitutivos, inclusive em relação a créditos extraconcursais, incide apenas durante o período de blindagem e quando a constrição recair sobre bem de capital essencial, não alcançando produtos agrícolas, que constituem produto final da atividade empresarial.

6. Produtos agrícolas (grãos e pluma de algodão) não se qualificam como bens de capital e, por isso, não se beneficiam da vedação de retirada prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo inaplicável a declaração de essencialidade pelo juízo recuperacional para ampliar sua competência.

7. O art. 11 da Lei 8.929/1994 estabelece disciplina específica de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial para créditos e garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física e operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito de restituição dos bens, o que afasta a possibilidade de o juízo da recuperação impedir atos constitutivos sobre tais produtos.

8. Ausente demonstração de distinção fática ou de superação da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, impõe-se a manutenção da competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o agravo de instrumento e a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o agravo de instrumento nº 4001231-23.2025.8.26.0000/SP.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por SIDNEI MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRO contra decisão de fls. 2364/2367 que conheceu do conflito e declarou a competência eg. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP para apreciar o agravo de instrumento n.º 4001231-23.2025.8.26.0000/SP, assentando, com base em jurisprudência dominante da Segunda Seção, que as arrobas de algodão, objeto da controvérsia, não se qualificam como bens de capital e, por isso, não atraem a proteção restritiva do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Em suas razões, os insurgentes repisam argumentação no sentido de que a despeito do processamento de sua recuperação judicial e a declaração de

essencialidade de seus bens, o r. juízo paulista, em sede de agravo de instrumento (n.º), autorizou a4001231-23.2025.8.26.0000/SP realização de atos expropriatórios (cautelar de arresto) a fim de restituir ao credor - BAYER S/A - os bens ofertados em garantia de cédula de crédito rural contratada entre os interessados.

Aduzem, nesse contexto, que o r. juízo suscitado invadiu a competência exclusiva do juízo recuperacional que, conforme alegam, é o foro competente para tratar de atos que afetem patrimônio submetido ao regime de soerguimento.

Pedem, no mérito, a declaração de competência do r. juízo recuperacional (fls. 2375/2392).

A impugnação está acostada às fls. 2396/2408.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. Consoante destacado na oportunidade do exame monocrático, a orientação desta Corte é firme no sentido de que a competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos, inclusive quanto a créditos extraconcursais, somente incide durante o período de blindagem e se recair sobre bem de capital, não se estendendo a produtos agrícolas resultantes da atividade, como grãos ou pluma de algodão.

Pontualmente, destaca-se o seguinte julgado *“é permitido ao juízo da recuperação judicial suspender ato construtivo realizado para fins de satisfação de crédito extraconcursal em face da recuperanda apenas e tão somente durante o período de blindagem e se incidir sobre bem de capital. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.”* (ut. CC 204.023/MG, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe 13/5/2024).

Na mesma linha, a **Segunda Seção** assentou, em precedente específico, a inaplicabilidade da parte final do art. 49, § 3º, da LRF quando não se trate de bem de capital, vedando ao juízo da recuperação a extensão da competência sobre produto agrícola pois *“(…) os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. (...) Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade (...) Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural -*

como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial (...) não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005" (ut. Agint nos EDcl no **CC 203.085/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 04/10/2024).

No caso concreto, a controvérsia versa sobre pluma de algodão vinculada a operações de financiamento formalizadas por CPRs e barter, circunstância que, além de afastar a classificação como bem de capital, atrai disciplina específica de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial pois, conforme determina o **art. 11, da Lei n.º 8929/94**, *verbis*: "(...) Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto." (grifos nossos)

Dessa forma, a tese dos agravantes fundada na essencialidade dos grãos e plumas, não supera o critério objetivo firmado pela Segunda Seção, corroborado pela legislação de regência da matéria, qual seja: produtos agrícolas não são bens de capital e, portanto, não se beneficiam da vedação de retirada prevista na parte final do art. 49, § 3º, da LRF.

A solução do incidente, pois, se submete à jurisprudência consolidada da Segunda Seção acima transcrita, que afasta a incidência da ressalva legal quando não se trate de bem de capital, como na hipótese das arrobas de algodão.

À míngua de demonstração de distinção fática ou superação da jurisprudência dominante, e diante da disciplina específica da CPR com barter, a manutenção da competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o agravo de instrumento n.º 4001231-23.2025.8.26.0000/SP impõe-se, devendo ser negado provimento ao agravo interno.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 217.385 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0423746-4

Número de Origem:

10052902520258110000 10286212520248110015 40012312320258260000

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SIDNEI MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : M. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : J. V. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : M. H. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : G. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : AGROPECUARIA MANSO COMERCIO DE INSUMOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : MANSO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT0144850

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT0159480

LARISSA MITER SIMON - MT0214000

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SINOP - MT

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE
SANTO AMARO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BAYER S.A.

ADVOGADO : FLAVIO MERENCIANO - SP363932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEI MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : M. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : J. V. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : M. H. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : G. P. MANSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : AGROPECUARIA MANSO COMERCIO DE INSUMOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MANSO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT0144850
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT0159480
LARISSA MITER SIMON - MT0214000
AGRAVADO : BAYER S.A.
ADVOGADO : FLAVIO MERENCIANO - SP363932
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE
SANTO AMARO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026